



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450313

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516742-67.2022.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ADRIANO COSTA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação nº 1516742-67.2022 – Carapicuíba**

**Apelante:** Adriano Costa Pereira

**Apelada:** Justiça Pública

**Magistrada:** Dra. Carolina Hispagnol Marchi

**Voto nº 37.918**

*APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ARTIGO 129, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.*

*Provas documental e testemunhal, especialmente o laudo pericial e o depoimento da curadora da vítima, foram suficientes para demonstrar a materialidade e autoria do delito. Alegação de legítima defesa não comprovada, sendo desproporcional a reação do réu frente à conduta atribuída à vítima. Não demonstrada a existência de injusta agressão anterior ou iminente. Conduta do réu resultou em fratura que demandou cirurgia e gerou incapacidade por mais de trinta dias, caracterizando lesão de natureza grave.*

*Dosimetria: Pena-base fixada no mínimo legal. Ausência de agravantes e atenuantes. Regime inicial aberto mantido. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por ausência dos requisitos legais.*

*Recurso defensivo não provido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 140/145, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **ADRIANO COSTA PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição do apelante, seja por insuficiência probatória, seja por ter agido o recorrente em legítima defesa. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito para o crime de lesão corporal de natureza leve (fls. 150/158).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões às fls. 164/167, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 178/181).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 08 de junho de 2022, por volta das 10h, no estabelecimento comercial denominado “Mercado Manextra”, localizado na Rua Henrique Gomes de Jesus, 26, Parque Jandaia, na cidade e comarca de Carapicuíba, ofendeu a integridade corporal de José Martins de Oliveira, produzindo nele as lesões corporais de natureza grave.

Consoante apurado, o réu trabalhava no estabelecimento sobredito. Na data dos fatos, diante de uma suposta subtração de mercadoria realizada pela vítima, desferiu contra ela

diversos golpes, que produziram as lesões descritas no laudo pericial.

Após os golpes sofridos, o ofendido foi socorrido ao nosocômio, tendo passado por cirurgia em razão dos ferimentos.

A vítima, através de sua curadora, ofertou representação às fls. 12/13.

A denúncia foi devidamente recebida em 29 de agosto de 2023, conforme decisão de fl. 77, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 20 de fevereiro de 2025 (fl. 147).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecida pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do boletim de ocorrência de fls. 04/05, relatório final de fls. 58/59, laudo pericial de fls. 78/79, bem como pela prova oral produzida.

A autoria restou inconteste.

O insurgente, em sede policial, aduziu que:

*“trabalhou no mercado Manextra no ano de 2020 e de 2021 até junho de 2022, fazendo serviços gerais. Que na data dos fatos estava no estabelecimento quando adentrou José Martins de Oliveira, o qual por hábito sempre adentrava o local e, era surpreendido furtando bebida alcoólica. Que sempre que surpreendido e, solicitando que devolvesse o objeto, José o devolvia, contudo, na data do ocorrido, 08/06/2022, José adentrou o estabelecimento, pegou um “corote”, quer seja, cachaça e a colocou na cintura embaixo da camiseta e, saiu do mercado. Vendo tal atitude o interrogando foi no encalço de José, o alcançando há alguns metros do estabelecimento. Que José estava acompanhado de um outro indivíduo, o qual nunca tinha visto no estabelecimento. O alcançando pediu que devolvesse o produto que subtraiu do mercado, ao que José disse que não havia pegado nenhum produto. O interrogando foi na direção de José para reaver o produto, momento em que ele levantou a mão para o interrogando, que para se defender o empurrou, o qual caiu ao solo, ao ensejo, pegou o “corote” e, retornou para o mercado, enquanto José logo se levantou e, saiu caminhando, juntamente com o amigo. Que não “surrou” José como relatado nos autos por familiares dele. Depois de aproximadamente duas ou três horas comparece ao mercado, a esposa de José e, uma vizinha do mercado. Que a esposa de José estava bem alterada e dizia que procurava quem havia agredido seu marido. Que ouvindo a mulher indagar funcionários que não sabiam do ocorrido, o interrogando foi até ela para tentar explicar o ocorrido, contudo, estava muito nervosa. Que a mulher não queria ouvi-lo, assim disse para ela procurar seus direitos, deu as costas e a deixou falando sozinha. A mulher ainda disse que iria até a delegacia registrar os fatos. Em momento algum disse que José havia sofrido*

*uma fratura. Que a noite ainda foi até o mercado pessoa que se identificou como filho de José e indagou sobre os fatos, ao que o interrogando argumentou que não era a primeira vez que o pai dele furtava itens no mercado, compreendendo a situação foi embora. Não sabe dizer o nome da esposa e filhos de José, não sabe dizer também o nome da mulher que acompanhava a esposa de José. Que no dia seguinte o interrogando achou por bem não retornar mais ao mercado, deixando de trabalhar no local, ademais, ficou com receio de represálias de parentes de José. Que chegou a receber mensagens whatsapp de Bruno indagando por que não foi ao trabalho, ao que respondeu que estava insatisfeito e, que não iria mais trabalhar, não relatando o ocorrido à ele. Que semana passada Bruno estabeleceu contato telefônico com o interrogando indagando se tinha ciência dos fatos, visto que policiais estiveram no estabelecimento para esclarecer o ocorrido, ao que o interrogando disse que havia ocorrido tal evento, fora do mercado, quando o Sr. José se recusou a entregar item subtraído tendo o empurrado, porém, não sabia que havia fraturado a perna. Ademais, disse que não havia relatado tal fato à ele para não estragar a amizade e o convívio que tinha com a família de Bruno. Outrossim, foi informado da necessidade de seu comparecimento nesta distrital para esclarecimento dos fatos” (sic - fl. 49).*

Na fase judicial, mudou de endereço sem prévia comunicação, de modo que não foi possível intimá-lo da audiência de instrução e julgamento designada, razão pela qual a MMª. Juíza de primeiro grau, corretamente, decretou a sua revelia, a

teor do artigo 367, do Código de Processo Penal, desinteressando-se o réu pela sorte do processo.

Com efeito, a testemunha Maria da Conceição Alves de Oliveira, esposa e representante da vítima, em solo policial, relatou que: *“é curadora de José Martins de Oliveira, processo 1005761-75.2018.8.26.0127, desde 2019 conforme sentença juntada a este B.O. Estava em casa, quando percebeu que seu esposo José havia saído sozinho. Em seguida foi até o mercado Manextra, localizado próximo a residência de José. Após minutos, dois amigos de José de nome Eziel e Sr. Ribeiro, vizinhos da esposa de Maria, o trouxeram com a perna esquerda presa somente pela pele. Eles lhe informaram que seu esposo foi espancado pelo funcionário do mercado desconhecido de Maria. Apenas sabe informar que o indivíduo é funcionário do mercado. José não pagou uma bebida que comprou no estabelecimento, mas seu esposo afirmou que pagou o produto no caixa. Seu esposo foi socorrido e levado ao Pronto Socorro Vila Dirce onde foi atendido, medicado e internado por uma semana, pois segundo o Médico, José iria fazer uma cirurgia na perna para colar o osso quebrado, em consequência das agressões sofridas pelo funcionário do mercado. Ainda hoje faz tratamentos pelo SUS para corrigir o osso. Foi feito o exame de corpo de delito, conforme laudo de número 240037/22 de natureza grave. No mercado há câmeras de filmagens. Em momento nenhum foi socorrido e nem tampouco o autor ajudou para custear o tratamento de José, e hoje segue esperando ser chamado pelo sistema de regulação de vagas do Município de Carapicuíba para fazer fisioterapia. Maria foi até o*

*mercado para falar com o agressor, que lhe respondeu com as palavras: “somente me defendi do seu esposo, que me puxou pelo colarinho”. Deseja representar criminalmente contra o autor, conforme ditames da Lei, tendo em vista que José não tem discernimento para tal, por problemas de saúde mental, e se dispõe para futuros esclarecimentos se necessários” (fls. 11/12)*

Em juízo, confirmou os fatos anteriormente narrados, afirmando que é curadora do ofendido, pois não possui condições de manifestar sua vontade. Em relação aos fatos, embora o ofendido não possa sair sozinho de casa, acabou acontecendo. Sabe dos fatos através de relatos de terceiros. A vítima teria entrado a mando de uma outra pessoa no mercado e pegou um “corote” e foi agredida pelo réu, que passou a desferir diversos chutes, colocando-o para fora do estabelecimento. Indagada, disse que uma vizinha que visualizou a ação que contou os fatos à depoente. Seu marido chegou em casa carregado por outras pessoas. Necessitou de cirurgia, tendo colocado diversos “pinos” na perna.

Corroborando o depoimento da testemunha de acusação, temos o laudo pericial que concluiu que a vítima sofreu lesão corporal de natureza grave, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias ocasionada pela fratura que necessitou de intervenção cirúrgica, sendo descrito que no momento do exame, que o periciando apresentava: *“1-Marcha claudicante do membro inferior esquerdo; 2-Cicatriz linear recente na região lateral do joelho esquerdo com edema associado e redução da*



*amplitude da flexão” (sic – fl. 79).*

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o insurgente realmente praticou o delito de lesão corporal de natureza grave, sendo de rigor a manutenção de sua condenação, não havendo que se falar em insuficiência probatória, tampouco em desclassificação da conduta para a de natureza leve.

Registre-se que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmar a idoneidade do depoimento da representante da vítima, não tendo comprovado, de qualquer modo, que esta teria imputado a ele a prática de crime do qual sabiam ser ele inocente, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Insta salientar, também, que a excludente de ilicitude referente à legítima defesa não restou efetivamente comprovada por nenhum meio de prova, ônus este que competia à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, sendo certo que, em momento algum restou demonstrada a existência de prévia e injusta agressão, a justificar a violência praticada contra o ofendido.

Outrossim, ainda que a vítima tenha supostamente se negado a devolver a mercadoria ou praticado qualquer ato de agressão contra o insurgente (levantou a mão em sua

direção), conforme seu relato na fase policial, é certo que sua reação foi evidentemente desproporcional à conduta daquela, uma vez que nada justifica a intensidade da violência por ele praticada, a ponto de fraturar a perna do ofendido, sendo necessário até mesmo intervenção cirúrgica, resultando em sua incapacidade por período superior a 30 (trinta), conforme descrito no laudo de lesão corporal.

Feitas essas considerações e mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, verifica-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão, montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos do artigo 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na derradeira etapa, inexistem causas de aumento ou diminuição, restando a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Fica mantido, o regime prisional aberto para início de cumprimento da reprimenda, pois se mostra o mais adequado ao caso concreto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que sequer contemplados os requisitos objetivos que autorizariam a aplicação dessa benesse (cf. incisos do artigo 44 do Código Penal).

Assim sendo, nega-se provimento ao apelo defensivo, mantendo-se, no demais, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator